



**Autos nº:** 44000.000852/2007-57

**EFPC Interessada:** Sociedade de Previdência Complementar Dataprev – PREVDATA

**Recorrentes:**

- 1- Jorge Haroldo Monteiro;
- 2- Silvana Carvalho de Araújo;
- 3- Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

**Recorridos:** Secretaria de Previdência Complementar –SPC (sucudida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC)

**Relator:** Conselheiro Daniel Pulino

## I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes em face da Decisão-Notificação nº 67/08-39, que, em relação aos Autuados Jorge *Moreira Cabral*, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/07-07, de 14/03/2007, aplicando-lhes a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Análise Técnica nº 138/2008/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008 (fls. 56/63).

Em 14 de Março de 2007 foi lavrado o Auto de Infração em decorrência de “*aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes*” (fls. 02), em desacordo com a legislação então aplicável (que foi expressamente apontada como o artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996).

Em apertada síntese, resume o Auto de Infração que a Entidade investiu “*em ações de uma companhia de capital fechado, que não eram e não são admitidas à negociação em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado*” (fls. 05), com o que realizou operações com ações por meio de negociações privadas, o que não era permitido pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional -CMN.



Narra o Auto de Infração que, no período compreendido entre 10 de julho de 1996 e 31 de janeiro de 1997, a Entidade PREVDATA adquiriu, sem nenhum prévio estudo ou análise técnica, por meio de negociações privadas, grande quantidade de ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central S/A, companhia de capital fechado (investimento este que não rendeu sequer o mínimo atuarial previsto, segundo narrado na peça inicial dos autos deste processo administrativo), sendo que várias operações com ações da apontada Companhia se seguiram, estendendo-se até a última apontada, que teria ocorrido em 05 de dezembro de 2001 (cf. descrição circunstanciada de fls. 4).

Com relação à responsabilidade dos autuados, explicita o Auto de Infração que a mesma teria se dado quanto aos seguintes autuados:

**1) PAULO ROBERTO FERREIRA DE MEDEIROS** – Presidente do Conselho Diretor, representante do Patrocinador, no período de 21/05/96 a 02/07/97, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

**2) SILVANA CARVALHO DE ARAÚJO** – Vice-Presidente do Conselho Diretor, representante do Patrocinador, no período de 05/04/95 a 15/04/98, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

**3) JORGE HAROLDO MONTEIRO** – Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período de 17/02/96 a 16/02/98, por autorizar, em conjunto com os demais conselheiros, no período de sua gestão, a realização das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.



4) **JORGE MOREIRA CABRAL** – Superintendente, no período de 06/02/95 a 03/04/98, **por executar ou autorizar a execução**, no período de sua gestão, das operações acima descritas, em desacordo com a legislação vigente, infringindo as disposições do artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; artigos 1º e 2º, da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/95; artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.” (fls. 07 – apenas os destaques sublinhados não são originais).

Apresentaram defesas os autuados *Silvana Carvalho de Araújo* e *Jorge Haroldo Monteiro* conjuntamente (fls. 18/31) e *Paulo Roberto Ferreira de Medeiros* (fls. 34/41), sendo que restou silente o autuado *Jorge Moreira Cabral*, que não foi encontrado, apesar das tentativas de cientificação pelos meios postal, pessoal e por edital, na forma da lei.

Em síntese alegaram os Autuados:

- *Que viola o seu direito à ampla defesa o fato de o processo se encontrar em cidade diferente da do seu domicílio, fazendo-se necessária a dilação de prazo para a Defesa, bem como a franquia de vistas dos autos em seu domicílio;*
- *Que, preliminarmente, houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva;*
- *Que, no mérito, a gestão executiva estava a cargo exclusivamente do Superintendente da Entidade;*e
- *Que o conjunto das operações com renda variável no período apresentaram crescimento patrimonial, pugnando pela anulação ou improcedência do Auto de Infração.*

Após o devido processamento do caso, foi proferida a Decisão-Notificação de fls. 64/65, que julgou procedente o Auto de Infração em relação aos Autuados, aplicando a cada um deles a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Análise Técnica nº 138/2008/SPC/GAB/AG, de 3 de outubro de 2008. (fls. 56/63), já acima referida neste relatório.

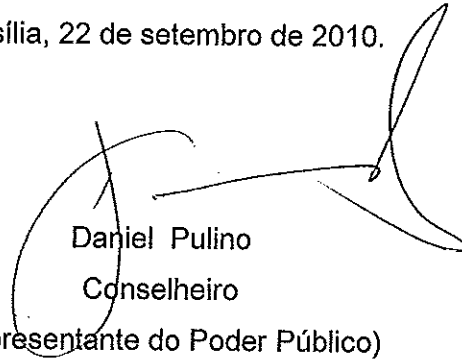
De conseguinte, interpuseram Recurso Voluntário os autuados *Jorge Haroldo Monteiro*, *Silvana Carvalho de Araújo*, novamente em conjunto (fls. 76/126) e *Paulo Roberto Ferreira de Medeiros* (fls. 127/139), reiterando em grande parte os argumentos já lançados em suas Defesas.



Os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC para a devida análise dos Recursos Voluntários, mas, tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos nos foram distribuídos para relatoria e início do julgamento.

Eis o breve relatório.

Brasília, 22 de setembro de 2010.



Daniel Pulino  
Conselheiro  
(Representante do Poder Público)

Autos nº: 44000.000852/2007-57

EFPC Interessada: Sociedade de Previdência Complementar Dataprev – PREVDATA

Recorrentes: 1- Jorge Haroldo Monteiro;  
2- Silvana Carvalho de Araújo;  
3- Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar –SPC (sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC)

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À ENTIDADE. RESPONSABILIDADE DE SEUS GESTORES. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.

## II– VOTO

### *Preliminarmente*

Inicialmente, alegam os autuados a ocorrência da **prescrição quinquenal** da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos narrados no auto de infração.

Considerando que a data da última das operações com ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central é de 05/12/2001 (cf. quadro descritivo de fls. 4), e deixando de lado a circunstância de não versar essa operação sobre *compra* de lote de ações, diante da *genérica* (i. é, sem especificar o tipo de operação) *vedação* do Conselho Monetário Nacional para que fundos de pensão não apenas investissem em ações de companhias fechadas, como pudessem “realizar *operações...e/ou modalidades operacionais* por meio de negociações privadas” (como mais detidamente veremos a breve trecho, no exame de mérito do recurso), temos que o *primeiro* ato inequívoco de apuração dos fatos que posteriormente vieram a embasar o auto de infração que inicia os autos deste processo foi, justamente, aquele veiculado por meio da *Notificação de Fiscalização n. 227/2003, de 27 de junho de 2003* (cf. cópia de sua folha de rosto constante de fls. 8 dos autos presentes, e que se encontra integralmente encartada nos anexos autos do processo MPS n. 44000.001613/2003,

que, a propósito do que aqui se discute, faz expressa e inequívoca menção a fls. 90/95, combinadamente com os documentos comprobatórios das operações, juntados a fls. 1178/1201 do Anexo XXVI).

Destarte, teria sido interrompido o lapso quinquenal iniciado em 05/12/01 (data da última "operação" com as ações de que trata este processo), pois que Notificação de Fiscalização n. 227/2003 de 27/06/03 – ou mesmo o seu recebimento pelo presidente da PREVDATA, ocorrido em 30/06/2003, cf. fls. 01 dos autos presentes – configura *ato inequívoco de apuração do fato*, causa interruptiva prevista expressamente no inciso II do art. 33 do Decreto n. 4.942, de 2003 e – eis o que realmente importa – da mesma redação que veicula o art. 2º, II, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Assim, considerando a natureza não-instantânea da infração levada em conta na autuação (ou seja, o conjunto apurado de operações com ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central S.A.) a interrupção do lapso prescricional se deu com a mencionada Notificação de Fiscalização de junho de 2003, o que permitiria fosse expedido o auto de infração em até 5 (cinco) anos a partir dessa data (portanto, até junho de 2008), o que foi observado neste caso (o auto de infração é de 14/03/2007).

Mas mesmo que só se queira ter como aptos a desencadear o início do lapso prescricional as operações de *compra* das ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central S.A. – caso em que a última delas teria ocorrido em 31/01/97, com a compra do lote de 280.000 ações, igualmente por meio da corretora Pacto CCVM, como já ocorrera com as demais operações anteriores de compra das ações –, cremos que não haveria como reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, porque teria havido uma sucessão de atos de inequívoca apuração aptos a, nos termos da legislação que acima já se citou, interromper o lapso prescricional. Com efeito, uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em 31/01/1997, tem-se que o mesmo foi interrompido: (i) em 03/09/1999, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 1152/1999; (ii) em 02/07/2001, por meio do Ofício nº 1530/SPC/CGFR, em que a Secretaria de Previdência Complementar requisitou o envio de informações sobre as negociações com ações realizadas a partir de 01/01/1995; (iii) em 30/06/2003, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 227/2003, que culminou na autuação; e (iv) finalmente, em 14/03/2007, com a lavratura do Auto de Infração (e portanto, agora, com base no inciso I dos dispositivos legais acima citados), do qual logo foram notificados os autuados. Nesse sentido, aliás, pôs-se a Análise Técnica que precedeu a Decisão-Notificação, fazendo-o, a nosso juízo, corretamente.



É que, com o merecido respeito àqueles que entendem só ser possível uma única interrupção do prazo prescricional pelo reconhecimento de um ato inequívoco de apuração (hipótese, como visto, prevista tanto no art. 33, II, do Dec. n. 4.942, de 2003, como do art. 2º, II, da Lei n. 9.873, de 1998, que lhe serve de fundamento imediato de validade), entendemos que, a rigor, *não há essa restrição na legislação* aqui, no âmbito do processo administrativo sancionador que ora se julga, diferentemente do que fazem, p. ex., o Novo Código Civil (art. 202) ou o Dec. n. 20.910, de 1932 (art. 8º), pois a legislação de regência *silencia de modo eloqüente* sobre o assunto, *não fazendo*, como naqueles outros diplomas citados, *expressa referência* a uma única possibilidade de interrupção do prazo prescricional, circunstância que precisa ser levada em conta pelo intérprete. Demais disso, entendo que o processo administrativo sancionador, conquanto possua inegável semelhança e afinidade com os valores e finalidades do processo penal, com este não coincide por completo, até porque tem de lidar não apenas com a tutela de valores caros à esfera de proteção dos cidadãos (como são as tutelas do patrimônio dos apenados, com sua liberdade de trabalho, com o devido processo legal, etc., aqui também inegavelmente presentes), devendo aliar a isso a busca, de um modo igualmente caro, dos interesses da coletividade, não sendo demais lembrar que é do pleno interesse da coletividade protegida (até mesmo a teor do art. 3º, incisos V e VI da Lei Complementar n. 109, de 2001) também *a adequada apuração dos fatos* perturbadores do ambiente dos investimentos previdenciários, supervisionado pela SPC/PREVIC, do que se pode concluir que se é realmente natural ao bom desenvolvimento da atividade administrativa que ora se está a julgar que o processo deva andar de modo célere, é igualmente relevante que esse ideal seja também acompanhado da busca de máxima segurança e justiça das decisões finais, do que decorre, a nosso sentir, que a Administração sancionadora não só possa como até deva, em sendo necessário, realizar mais de um ato de apuração sempre que relevante à formação do adequado juízo final do processo, sem que isso deva importar numa autolimitação do prazo legalmente fixado com a expedição de um primeiro ato apuratório, ainda que este venha a se mostrar – como aliás, ocorrido neste caso, de inegável complexidade – insuficiente, exigindo assim novas diligências apuratórias.

Portanto, qualquer que seja o ângulo de análise, não vemos como reconhecer a prescrição quinquenal, ante a interrupção do prazo pela existência de ato de inequívoca apuração que se interpõe entre o fato e o auto de infração que inaugura os autos deste caso.

Por outro lado, não vejo também como reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente** trienal, porque não há período de três anos em que o processo administrativo tenha ficado “paralisado”, isto é, pendente de julgamento ou mesmo pendente de qualquer despacho imprescindível ao regular andamento do processo.



No que tange às demais preliminares alegadas num dos recursos, relativamente à inobservância dos princípios do processo administrativo e da primariedade e ausência de dolo dos apenados, entendo que tais pontos, por se confundirem com o mérito do recurso, devem ser com este analisados, o que passamos a fazer logo na seqüência.

### **No Mérito**

No que tange ao mérito do presente Recurso Voluntário, importa frisar que os recorrentes nem sequer contestam, a rigor, a materialidade dos fatos narrados, restringindo-se a negar as respectivas participações.

E de fato, o solene desrespeito à legislação de regência demonstra que a Entidade PREVDATA adquiriu, sem nenhum prévio estudo ou análise técnica, por meio de negociações privadas, grande quantidade de ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central S.A., companhia de capital fechado, violando expressamente o que determinava a legislação vigente, como bem demonstrou a Análise Técnica encampada pela Decisão recorrida, para a qual nos remetemos por economia processual, e sobretudo os elementos que podemos extrair dos autos em que se acha juntada a *Notificação de Fiscalização n. 227/2003, de 27 de junho de 2003* (cf. cópia de sua folha de rosto constante de fls. 8 dos autos presentes, e que se encontra integralmente encartada nos anexos autos do processo MPS n. 44000.001613/2003, que, a propósito do que aqui se discute, faz expressa e inequívoca menção a fls. 90/95, combinadamente com os documentos comprobatórios das operações, juntados a fls. 1178/1201 do Anexo XXVI).

Assim como prevê o atual art. 9º, § 1º da Lei Complementar n. 109, de 2001, a precedente Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, aplicável a este caso, já determinava, em seu art. 40, § 1º, que os fundos de pensão deveriam pautar suas necessárias aplicações dos vultosos recursos que operam em nome dos participantes dos planos de benefícios (o regime de financiamento da previdência complementar, sabem todos, é o da capitalização) pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Entre essas diretrizes básicas, ao menos duas deixaram de ser observadas no caso sob exame: (1) as aplicações em questão – vale dizer, as operações com ações PN da Cia. Telefônica do Brasil Central S.A. – foram feitas sem prévio estudo técnico que fundamentasse a decisão de investir tão vultosos recursos em referidas ações, deixando-se, assim, de se obedecer às condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez; e (2) o investimento foi realizado em ações de uma companhia de capital fechado, que não eram e não são admitidas à negociação privada (e, pior, foram adquiridas por intermédio de Corretoras, o que, ainda que não possa ter

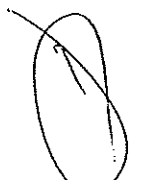


repercussão específica neste processo, era expressamente vedado pela legislação que regula o mercado de capitais, a Lei n. 6.385, de 1976).

Com efeito, no que tange inicialmente ao item 2 que se acaba de mencionar, dando concretude ao já acima mencionado art. 40, § 1º, da Lei n. 6.435, de 1977, o Conselho Monetário Nacional -CMN estabeleceu, pela Resolução n. 2.109, de 1994, com a redação dada pela Resolução do mesmo órgão de n. 2.206, de 1995, que (art. 2º, inciso III) as aplicações em renda variável, especificamente no que tange às operações com ações, somente poderiam ser investidas em companhias abertas, excetuando apenas ações de emissão de companhias fechadas que fizessem parte do Programa Nacional de Desestatização – exceção na qual não se enquadra o caso dos autos – , donde não se poder admitir, evidentemente (ainda que por dedução “a contrario sensu”) as aplicações feitas no caso que ora se examina, em que se teve operações realizadas com ações PN de uma companhia fechada. Pouco tempo depois do normativo que se acabou de apontar, o Conselho Monetário Nacional passou a ser ainda mais detalhista e explícito (explicitando, deixe-se claro, aquilo que já se proibia no citado art. 2º, III, da anterior Resolução, como demonstrado), passando a prever, agora no art. 8º, incisos IV e V, da Resolução CMN n. 2.324, de 30 de outubro de 1996 (e também aplicável a ao menos parte das operações deste caso), a vedação aos fundos de pensão para aplicarem seus recursos em “ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado” (ressalvados casos expressos aos quais não se pode subsumir os fatos dos autos), vedando expressamente também a realização de operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos e/ou modalidades operacionais “por meio de negociações privadas” (igualmente com exceções às quais não se poderiam reconduzir as operações ora julgadas em reexame).

Como se vê, foram solenemente ignorados, na continuidade infracional reunida nos autos deste processo, tais dispositivos da legislação de regência, com a aquisição e posterior continuidade de operações com ações de companhia fechada, feitas por meio de negociações privadas.

Além disso, nos termos do item 1 há pouco mencionado, aquelas mesmas Resoluções do CMN acima citadas que são as aplicáveis ao tempo dos fatos retratados neste processo (assim como, de resto, fizeram também as Resoluções do CMN que a essas sucederam, inclusive aquela atualmente em vigor), impunha-se ao gestor dos recursos de terceiros, que são em suma os dirigentes dos fundos de pensão, que os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos geridos pelas Entidades deveriam ser aplicados de modo a preservar-lhes a segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência, o que também foi desrespeitado, na exata medida em que nenhuma justificativa técnica se demonstrou tivesse sido feita antes da tomada de



decisão pela compra das ações e mesmo para as operações que se seguiram, como deveria ter sido feita pelos recorrentes.

A esse propósito, bem conclui a Análise Técnica que fundamenta a Decisão recorrida que "Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos (da ordem de R\$ 7,09 milhões) apontados na Notificação de Fiscalização n. 227/2003" (fls. 62), com o que os autuados "descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional –CMN, ao deixar de observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência" (idem).

Faltou juntar, assim, em socorro dos recorrentes, documentos hábeis a contraditar a autuação, que haveriam de ser, evidentemente, aqueles *produzidos à época das operações*, onde houvesse evidências de *discussão entre os responsáveis a respeito da operação* (no caso, a compra e demais operações das ações em questão), ou aqueles documentos nos quais se tivesse apresentado um *critério de precificação*, ou aqueles nos quais se pudessem encontrar *justificativas técnicas para tais operações*, documentos esses que, infelizmente, não foram trazidos aos autos.

Em suma, ao não embasarem as tomadas de decisão de cada uma das operações utilizando critérios técnicos, os responsáveis por seu acompanhamento concorreram eficientemente tanto para que não se auferissem maiores ganhos (que seriam compatíveis com os mais elevados riscos a que se submetem os que se lançam no mercado de ações), quanto para que, efetivamente (como constatado neste caso) se acabasse por experimentar efetivo *prejuízo* aos planos de benefícios administrados pela PREVDATA e, em última análise, aos respectivos participantes.

Diante de todas essas circunstâncias que cercam o caso, não vemos como se possa pretender afastar a responsabilidade dos Recorrentes por um pretense desconhecimento da ilicitude, falta de dever específico de cuidado para com as aplicações ou mesmo do prejuízo com as operações, porque, na verdade, o que se espera daqueles que assumem a responsabilidade de postos de tão destacada relevância perante o conjunto de participantes dos planos administrados pela Entidade é que *atuem com zelo, prudência e competência técnica, mesmo porque agem no interesse, não próprio, mas de outrem: a coletividade de participantes* efetiva ou potencialmente protegidos pelos benefícios do plano previdenciário.

A este passo, calha transcrever trecho do modelar voto proferido pelo eminente Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, em recente julgamento realizado em 16 de junho de 2010, nesta Câmara, em que se assentou o seguinte:



"Ressalto que, em coerência com outros votos já proferidos no antigo CGPC, venho reafirmando que entendo não haver qualquer regra vigente que sugira a aplicação de penalidades aos administradores exclusivamente em virtude de eventuais perdas na aplicação de recursos das EFPC, justamente por serem estes diversificadamente aplicados, a fim de que eventuais perdas em certas aplicações possam ser, com maior probabilidade, compensadas por ganhos em outras.. *A responsabilidade desses administradores é uma responsabilidade de meio e não de fim.* É essencial, no entanto, que a observância dos procedimentos previstos para a tomada da diferentes *decisões deva se pautar pelo espírito que orientou sua elaboração e não apenas pela atenção a seus aspectos meramente formais.*" (autos n. 44000.002794/2005-34 - destacamos).

Em suma, quer diante da impossibilidade de operar-se com ações de companhia fechada em típica negociação privada, quer diante da inexistência de prova de ter havido efetiva análise técnica a embasar a consciente tomada de decisão de aplicação de vultosos recursos em modalidade insegura de investimentos, não vejo razão alguma para modificar a Decisão recorrida, que com acerto julgou procedente o auto de infração que inaugura este processo.

Em relação à responsabilidade dos atuados, identifica corretamente o relatório do AI que tanto quem efetivamente capitaneou a autorização da execução das operações, quanto aqueles outros dirigentes máximos que deliberaram pela prática das operações, acabaram por autorizar conjuntamente a realização dessas operações.

E, por fim, no que tange à sanção ao final aplicada aos recorrentes (multa pecuniária de R\$ 6.500,00, com agravamento de 50%), nos termos da Análise Técnica adotada pela Decisão recorrida, entendo que foi corretamente aplicada a dosimetria nas penas, tal como rigidamente prevista no diploma de regência deste caso (Resolução CGPC n. 12, de 16 de maio de 1996, regulamentada pela Instrução Normativa n. 15, de 29/09/97), *não sendo tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais alegadas pelos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante*, até porque, diante do prejuízo imposto com as operações à Fundação, restou configurada uma circunstância agravante, o que levou ao necessário aumento da multa em 50% e, mais, impediu liminarmente a possibilidade de se considerar qualquer circunstância atenuante que porventura pudesse ser atribuída a este ou aquele recorrente (consoante itens 38 e 39 do normativo citado, ao qual expressamente se refere, aliás, a



decisão recorrida), estando correta, também neste ponto, a decisão proferida pelo Secretário de Previdência Complementar.

Diga-se, por fim, em respeito ao alegado em recurso, que não nos parece fosse o caso de aplicar aos recorrentes mera advertência, diante da ausência de dolo e da primariedade, não apenas diante da inexistência de qualquer dever nesse sentido no texto da Resolução CGPC n. 12/96 (que serve de fundamento imediato de validade à invocada Instrução Normativa SPC n. 15/97, que assim àquele diploma deve obediência), como sobretudo diante do último dos quadros referentes à "Relação de Infrações à Legislação de Previdência Complementar" (Anexo I da própria IN/SPC N. 15/97), que, expressamente, comina a pena de multa de R\$ 6.500,00 à infração verificada neste caso (aplicar os recursos garantidores em modalidades não permitidas pelas normas vigentes).

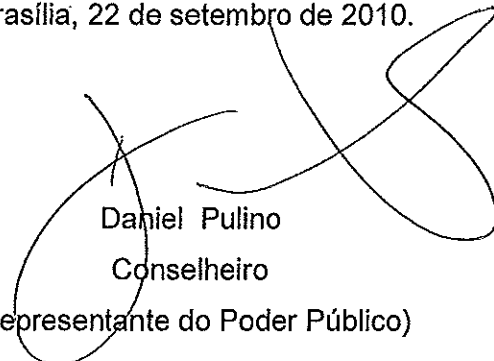
Ante todo o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários, para manter a decisão do então Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o auto de infração.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários, para negar-lhes provimento, mantendo-se dessa forma a autuação em relação a Jorge Moreira Cabral e aos Recorrentes Jorge Haroldo Monteiro, Silvana Carvalho de Araújo e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, aplicando-lhes a multa pecuniária de R\$ 6.500,00, agravada de 50%.

É como voto.

Brasília, 22 de setembro de 2010.



Daniel Pulino  
Conselheiro  
(Representante do Poder Público)

## Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 5ª Reunião Ordinária - 22 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: DANIEL PULINO

Processo: 44000.000852/2007-57

Recorrentes: : Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 34/07-07

Decisão Notificação nº: 67/08-39

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a todos os atuados.

Voto do Relator: "Aquisição de ações de companhias fechadas mediante negociações privadas. Impossibilidade. Inexistência de estudos técnicos. Comprovação de prejuízo à entidade. Responsabilidade de seus gestores. Recursos voluntários não providos."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acolhe a preliminar de prescrição. Mérito, dava provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Atuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
<b>MARTA DENISE MAIDANCHEN</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito, dava provimento parcial ao recurso dos atuados: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, para retirar o agravante de 50%.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição. Mérito, dava provimento ao recurso.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, dava provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Atuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Afasta a preliminar de prescrição. Mérito, nega provimento aos recursos.

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares, vencidos os Conselheiros Antônio Bráulio de Carvalho e Lygia Maria Avena, que votavam pela extinção da punibilidade, acolhendo a preliminar da prescrição quinquenal. Ainda por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo a pena de multa agravada de 50%, imposta pela decisão recorrida, vencidos a Conselheira Lygia Avena, que dava provimento integral aos recursos, e, em menor extensão, os Conselheiros Alfredo Sulzbacher Wondracek e Antônio Bráulio de Carvalho, que proviam parcialmente os recursos para converter a pena em advertência, e a Conselheira Marta Denise Maidanchen, que também os provia parcialmente, mas para manter a pena de multa imposta pela decisão recorrida, dela retirando apenas a agravante de 50%.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

  
**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
 Presidente